



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 01 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;**

Por meio desta, encaminho a essa ínclita Casa Legislativa para a devida apreciação e deliberação pelo seu soberano plenário o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019** que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 968 de 16/12/2016 - Código Tributário Municipal, em razão das modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29/12/2016, e, dá outras providências”*.

Nobres Edis, a proposição em comento visa atender ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES – ATA DE REUNIÃO DE 11/02/2019, celebrado entre os Representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Promotoria de Justiça de Itiquira/MT, junto ao SIMP Nº 000765-061/2017, tudo objetivando dar fim à celeuma de adequar o Município de Itiquira/MT à Lei Complementar nº 116/2003, conforme alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016.

Excelências, o presente Projeto de Lei objetiva revogar integralmente os dispositivos da Lei Municipal nº 992 de 06 de novembro de 2017, vez que a mesma é objeto da Notificação Recomendatória nº 02/2018 – SIMP 000765-061/2017, por supostamente apresentar vícios que a inquinam.

Destacamos também, que a proposta apresentada é de urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 116, de 2003, alterada pela 157, de 29 de dezembro de 2016, contém comandos que já se encontram em vigor no âmbito federal; sendo portanto, necessário o devido ajuste na nossa LEI MUNICIPAL Nº 968/2016 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

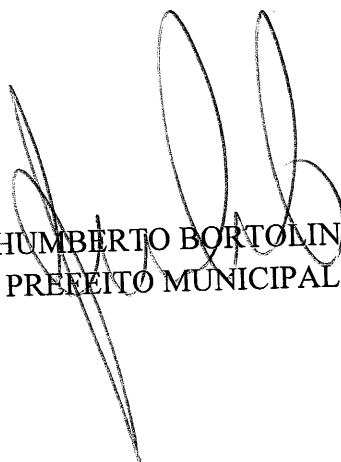
Certos de contarmos com o apoio dessa Colenda Câmara Municipal, requeremos que o presente Projeto de Lei seja apreciado consoante Regimento Interno e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na sua aprovação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Sendo o que se oferecia para o momento, antecipamos agradecimentos, elevando préstimos de estima e consideração, colocando-nos ao dispor para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

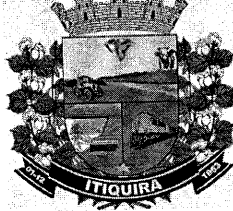


HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

AO:

***Ao Excelentíssimo Senhor Vereador MÁRCIO ALVES FONTES
Presidente da Câmara Municipal de Itiquira/MT***

NESTA



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 968 de 16/12/2016 - Código Tributário Municipal, em razão das modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29/12/2016 e, dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 46 da Lei Municipal nº 968/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:”

.....
“X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios da lista do artigo 47 deste Código;”

.....
“XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 47 deste Código;”

.....
“XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 47 deste Código;”

.....
“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 47 deste Código;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITUIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 47 deste Código”;

.....
“XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do artigo 47 deste Código;

.....
“§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 63 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 2º O artigo 47 da Lei Municipal nº 968/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços o exercício das atividades descritas a seguir, combinadas com à Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003 e demais legislações vigentes, sendo:”

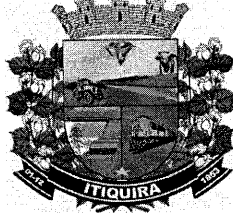
.....
“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.”

“1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres”.

.....
“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).”

.....
*“6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.”*

.....
“7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.”

.....
“11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.”

.....
“13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

.....
“14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.”

.....
“14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

.....
“16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”

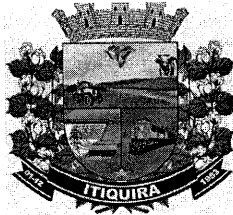
“16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.”

.....
“17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

.....
“25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

.....
“25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

 **Art. 3º** - Ficam acrescentados ao art. 50 da Lei Municipal nº 968/2016, os seguintes parágrafos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

“§ 5º O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 8º São irrelevantes para o fisco as convenções entre particulares nos contratos de empreitada ou subempreitada e na construção por administração, em casos de condomínios, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

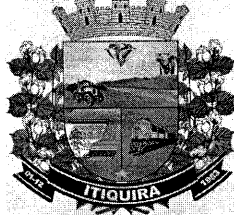
Art. 4º O artigo 63 da Lei Municipal nº 968/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. As alíquotas máxima é de 5% (cinco por cento) enquanto a mínima é de 2% (dois por cento) e são as fixadas na tabela 1 do Anexo II deste Código.”

“§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 47 deste Código.”

“§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.”

“§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”.

Art. 5º Ficam alterados os itens do ANEXO II da TABELA 1, da Lei Municipal nº 968, de 16 de dezembro de 2016, conforme ANEXO I desta lei.

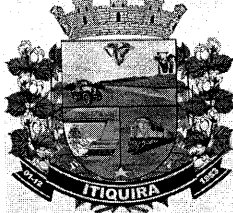
Art. 6º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 992 de 06 de novembro de 2017 e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, Itiquira/MT, em 13 de fevereiro de 2019.



**HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**

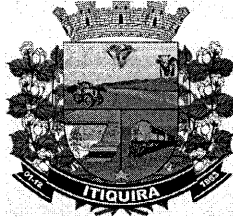


**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

ALTERA A TABELA 1 DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 968/2016

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENTUAL
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2,0%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.	2,0%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,0%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,0%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,0%



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,0%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,0%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,0%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,0%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,0%